TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	480300/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:	ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR	EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 24/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Citação irregular não configurada. Responsabilidade do assessor jurídico. Multas administrativas imputadas em razão de fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar n.º 168/14. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recursos de Revista interposto, em conjunto, por *Neneu José Artigas, Gerson Ceccon, Claudinei Costa, Jonas Costa Pereira e José Ari Nunes* (peça n.º 173) em face do Acórdão n.º 1726/23 – S2C, que julgou parcialmente procedente *"Relatório de Inspeção, para julgar regulares as contas que são objeto do feito, com ressalvas em razão dos achados de fiscalização n.ºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 17, do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e dos achados de fiscalização n.º 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT",* e aplicou diversas multas administrativas ao recorrentes em virtude dos achados constatados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

Os Relatórios de Inspeção (Relatório de Inspeção 12/12-DAT e Relatório de Inspeção 44/12-DCM) visavam avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública relacionadas à Função Educação.

Irresignados com a decisão exarada no Acórdão n.º 1726/23 – S2C, os recorrestes, à peça 173, alegam, em suma: (i) que a comprovação das citações dos interessados foi deficiente: *Peça 119 – JOSÉ ARI NUNES, A.R devolvido sem citação; Peça 98 – CLAUDINEI COSTA, A.R. recebido por terceiro; Não consta nos autos A.R. recebida por GERSON CECCON,* por isso o processo deve ser anulado a partir das ausências ou irregularidades das citações dos interessados, retornando à fase de contraditório; (ii) que as multas determinadas no Acórdão combatido foram calculadas com base na Lei Complementar n.º 168/2014, que vinculou o valor das multas administrativas ao da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPFPR), mas essa lei é posterior aos fatos (auditoria realizada em 2012), quando as multas eram fixadas em moeda corrente, portanto, *se persistirem as MULTAS, o Tribunal deve aplica-las com base na legislação então vigente à época dos fatos;* (iii) que a decisão merece ser reformada Tribunal Pleno, pois "*confiam os jurisdicionados que atuaram dentro da legalidade nos processos administrativos, que, uma vez APROVADAS as condutas, mesmo com RESSALVAS, merecem ter as multas AFASTADAS, por conta da legalidade dos atos praticados";* e (iv) em relação ao Assessor Jurídico José Ari Nunes, a decisão deve ser reformada para afastar as multas que lhe foram aplicadas, pois "*ao oferecer parecer jurídico em procedimento administrativo de licitação o Recorrente não agiu com dolo específico para causar prejuízo à administração"* e *"em se tratando de parecer meramente opinativo, ainda que obrigatório, não há como, em princípio, se imputar responsabilidade do parecerista, pois o ato decisório não foi compartilhado".*

Por fim, requereu o conhecimento e processamento do recurso para anular o acórdão vergastado, tendo em vista a não comprovação de citações válidas e, no mérito, o provimento ao recurso, afastando as multas aplicadas aos recorrentes, ou reduzindo as multas aplicadas, aos patamares fixados na época dos fatos.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 958/23-GCILB (peça 180), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 946/23-GCDA (peça 194), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5426/24 (peça 187), pontuou que em relação à alegação de nulidade processual em virtude da ausência de citação dos interessados foram emitidos o Ofício de Contraditório n.º 1463/13 - DP (peça n.º 46), para a citação de GERSON CECCON, e o Ofício n.º 1465/13 - DP (peça n.º 47) para citação e NENEU JOSÉ ARTIGAS, os quais foram recebidos conforme peças 51 e 50, respectivamente. Nas peças 54 a 56 consta petição do Sr. *Neneu Artigas* constituindo procurador e requerendo prorrogação de prazo. Às peças 57 a 59 consta manifestação do Sr. *Gerson Ceccon* também solicitando prorrogação de prazo e constituindo procurador.

A unidade técnica acrescentou que no Despacho n.º 168/15-GCFC (peça 83) o Relator do processo à época determinou a citação de outros responsáveis, dentre eles os Srs. *José Ari Nunes* e *Claudinei Costa*.

A CGM relatou também que por meio do Ofício n.º 88/16 - DP (peça n.º 90) foi emitida a citação de *José Ari Nunes*, mas o Aviso de Recebimento – A.R. dos Correios foi devolvido, sem que o interessado fosse procurado (peça 119). *Depois disso, este Tribunal, se certificou de que o endereço da citação estava correto, quando foi determinada, então, a citação por Edital, conforme Despacho nº 1247/16 - GCFC (peça n.º 147). Sendo ele citado, conforme consta no registro do Edital n.º 80/16 – DP (peça n.º 150). Além disso, cumpre destacar que JOSÉ ARI NUNES é o peticionante e procurador que assina a representação de RUBIENE DE FÁTIMA COSTA e de CLAUDINEI COSTA (peças n.º 110 e 111). Razão pela qual, mesmo com sua posterior citação por Edital, determinada por meio do Despacho n.º 1247/16 - GCFC (peça n.º 147), não se pode afirmar que o interessado desconhecia a tramitação do processo, enquanto parte, até mesmo porque, ele compareceu nos autos, conforme registro às peças n.ºs 152 e 153, limitando-se, contudo, a fazer requerimento de prorrogação do prazo processual.*

Quanto à citação do Sr. *Claudinei Costa*, a unidade técnica pontuou que foi expedido o Ofício n.º 89/16 - DP (peça 91), o qual restou cumprido, conforme registo do Recibo de A.R. (peça 98). Além disso, em que pese a alegação de que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

A.R. foi assinado por terceiro, consta petição do interessado, às peças 110 a 113, requerendo inclusão de procurador e prorrogação de prazo, o qual foi indeferido, pois ainda havia prazo em curso para manifestação.

Sendo assim, a CGM concluiu que a alegação quanto à nulidade das citações não merece guarida, vez que não foi constatada nenhuma irregularidade na citação dos interessados.

No que diz respeito ao valor das multas aplicadas, a unidade técnica entendeu relevante o questionamento, pois desde a Lei Complementar n.º 168/2014, que entrou em vigor a partir de 10/02/2014, estabeleceu-se que os valores das multas serão fixados em UPFPR ou outro indicador que venha a substituí-lo, mas, antes da vigência da referida lei, as multas eram calculadas em moeda corrente. Como a auditoria foi realizada no exercício de 2012, antes da vigência da Lei Complementar n.º 168/2014, as multas aplicadas devem ser calculadas em moeda corrente.

Deste modo, defendeu que "*a argumentação de que as multas foram calculadas com base na Lei Complementar n.º 168/2014, que é posterior aos fatos, é válida, uma vez que a aplicação da nova norma não retroage para penalidades aplicadas antes de sua vigência. Entendendo-se que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX deverá observar o Manual de Orientações para o cumprimento da decisão fixada nos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23 - Segunda Câmara (peça n.º 169), a partir das disposições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, sem considerar as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 168/2014, a partir de 10 de janeiro de 2014.*"

Quanto à alegação de que a atuação do Sr. *José Ari Nunes* está limitada a emissão de pareceres apenas opinativos, sem caráter vinculante, cabendo ao Administrador a decisão final, a CGM entendeu que mesmo se fosse possível considerar a tese defensiva neste momento, trata-se de argumentação genérica e desacompanhada de qualquer documentação demonstrando que as violações constatadas nos achados 03, 04 e 05 não teriam ocorrido. Sendo assim, opinou pela manutenção das sanções impostas a *José Ari Nunes*.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, recomendando-se a reforma parcial dos itens II a XI do Acórdão n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

1726/23-S2C no que *tange exclusivamente ao cálculo das sanções a partir das disposições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, sem considerar as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 168/2014, a partir de 10 de janeiro de 2014*.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1070/24-6PC (peça 188), entendeu ser absolutamente *despropositada a alegação preliminar de nulidade processual por vícios de citação dos interessados, dado que houve a pronta e eficaz disponibilização eletrônica das peças e demais informações relativas ao mérito dos autos nos termos do que prevê a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/PR*. Considerou frágil o argumento quanto à inaplicabilidade da legislação de 2014 atualizadora dos valores das multas.

No que diz respeito ao fundamento de que pareceristas não podem sofrer a imputação de multas e demais sanções pelas opiniões que retratem em seus pareceres, desde que devidamente embasados juridicamente, entendeu que também não merece prosperar quando observa-se: *1º) a existência de fundamentos jurídicos flagrantemente inapropriados apenas com vistas a cumprir-se o requisito de forma para embasar a prática de atos ilegais ou de omissões ilegais; 2º) a farta jurisprudência a respeito tanto na esfera judicial quanto na jurisdição de contas.*

Por fim, opinou pela absoluta improcedência do recurso, mantendo-se integralmente o decidido no juízo *a quo*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por partes dotadas de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo parcial provimento do Recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

Compulsando os autos, verifico os seguintes motivos para a insurgência: (i) suposta ausência de citações válidas; (ii) as multas aplicadas, caso mantidas, não poderiam ser calculadas com base no UPFPR, uma vez que a auditoria foi realizada no exercício de 2012 devendo ser aplicada a legislação da época, quando as multas eram calculadas em moeda corrente; (iii) atuação dentro da legalidade, devendo a decisão ser reformada para fins de julgar regulares ou regulares com ressalva, mas sem aplicação de multa; e (iv) o afastamento das multas aplicadas ao parecerista em razão da ausência de dolo e que por se tratar de parecer meramente opinativo, ainda que obrigatório, não participou do ato decisório.

No que tange às supostas citações inválidas verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois em relação a:

a) *José Ari Nunes*: sua citação foi determinada no Despacho n.º 168/15-GCFC (peça 83), sendo que o Ofício de citação foi devolvido sem que o interessado fosse procurado (peças 90 e 119). Após confirmação do endereço pela Diretoria de Protocolo (peça 136), no Despacho n.º 1247/16-GCFC (peça 147) foi determinada sua citação por edital. A citação por edital consta à peça 150 e a certificação de sua publicação à peça 151. Na peça 153 consta petição do interessado solicitando prazo de 15 dias para manifestação e informando que tomou conhecimento da publicação edital;

b) *Claudinei Costa*: foi expedido o Ofício n.º 89/16-DP (peça 91), o qual retornou cumprido conforme aviso de recebimento juntado à peça 98. Ainda que o AR tenha sido recebido por terceiro, consta juntada de Procuração (peça 113) do interessado para que o advogado *José Ari Nunes* o representasse nos autos originários, além de pedido de prorrogação de prazo à peça 111;

c) *Gerson Ceccon*: sua citação foi determinada por meio do Despacho n.º 388/2013 (peça 43), a qual restou cumprida conforme AR juntada à peça 51. Ainda que o recebimento do AR não tenha ocorrido por “mãos próprios”, foi juntada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

Procuração (peça 58) na qual o interessado outorga poderes para ser representado nos autos originários e à peça 59 consta pedido de prorrogação de prazo para manifestação, o qual foi deferido à peça 66; e

d) *Neneu José Artigas*: sua citação foi determinada por meio do Despacho n.º 388/2013 (peça 43), a qual restou cumprida conforme AR juntada à peça 50. Ainda que o recebimento do AR não tenha ocorrido por "mãos próprias", foi juntada Procuração (peça 55) na qual o interessado outorga poderes para ser representado nos autos originários e, à peça 56, consta pedido de prorrogação de prazo para manifestação, o qual foi deferido à peça 66. Sendo que à peça 69 consta juntada de contraditório pelo interessado.

Nessa toada, acompanho as manifestações da CGM e do Ministério Público no sentido de que não cabe prosperar a alegação de que as citações dos recorrentes seriam inválidas, uma vez que o histórico estabelecido acima torna evidente que os interessados tomaram conhecimento do processo, lhes sendo oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

No que tange às multas administrativas aplicadas pelo Acórdão combatido, entendo que assiste razão aos recorrentes no sentido de que o cálculo do valor das multas deve ser realizado com base no que previa o art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 antes da alteração realizada pela Lei Complementar n.º 168/2014, pois os atos que deram origem aos achados foram detectados durante auditoria realizada no exercício de 2012, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 168/2014.

A referida Lei Complementar alterou a forma como os valores das multas estabelecidas no art. 87 da LOTCEPR eram fixadas. Antes do advento da Lei Complementar nº 168/2014 os valores das multas eram determinados diretamente em moeda corrente (Real), e, posteriormente, atualizados mediante Portaria emitida por esta Corte de Contas. Somente a partir da publicação da citada Lei Complementar passou-se a utilizar a Unidade Padrão Fiscal do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

(UPFPR) para fins de fixação do valor das multas, de modo que a atualização dos valores das multas passou a ser automática, de acordo com o valor da UPFPR.

O tema vem sendo tratado no Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões do TCEPR[1]:

> Ressalte-se que aqueles valores passaram a compor as multas administrativas aplicadas em razão de fatos ocorridos a partir da vigência da Lei Complementar nº 168/14, o que ocorreu em 10/01/2014.
>
> Para fatos geradores ocorridos ou, quando contínuos, que tenham se encerrados antes da vigência daquela lei, aplicam-se os valores do texto antes da alteração da legislação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

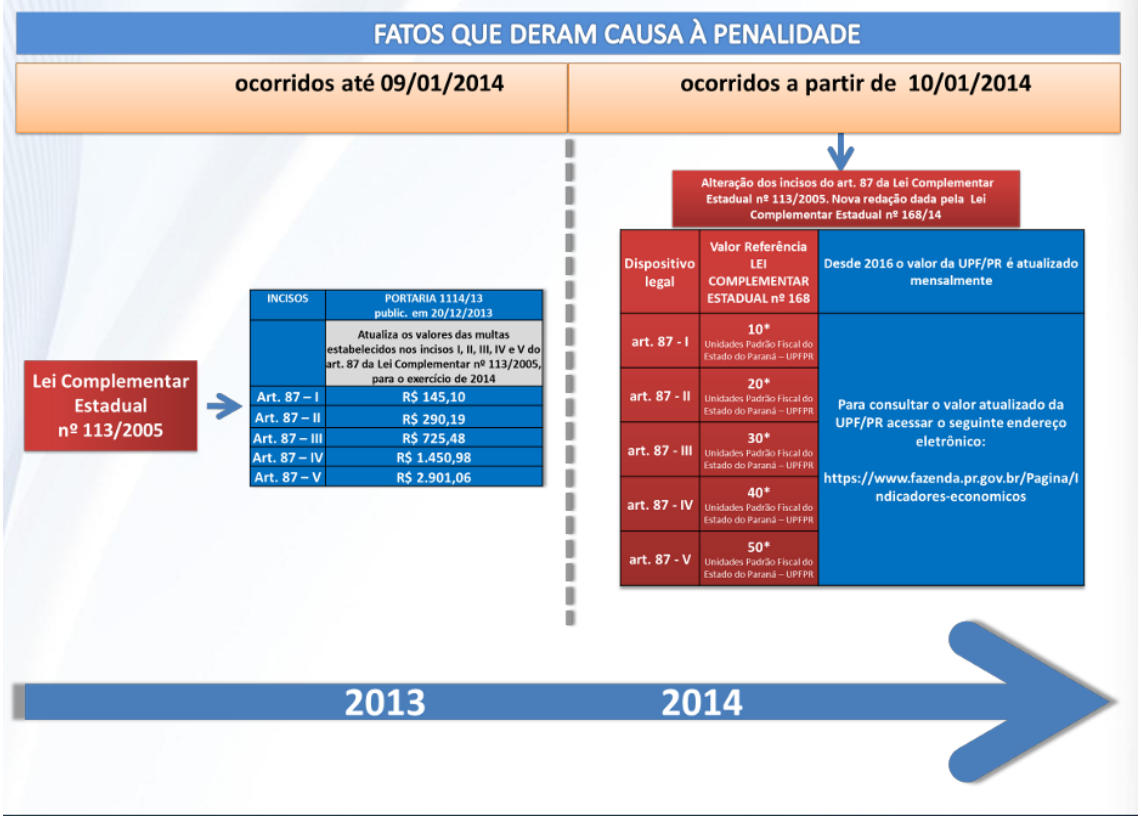

Nesse contexto, considerando que a Lei Complementar n.º 168/2014 entrou em vigor somente em 10 de janeiro de 2014, acompanhando a manifestação da GCM, entendo que as multas aplicadas no presente caso em decorrência da auditoria realizada durante os exercícios de 2011 e 2012 devem ser calculadas em moeda corrente, conforme os valores previstos na Portaria n.º 1.114/2013 desta

[1] https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr/248862

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

Casa, e não em UPFPR, como ficou estabelecido nas referências presentes nas notas de rodapé concernentes aos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23-S2C.

Quanto à alegação dos recorrentes acerca da modificação da decisão recorrida, pois "*confiam os jurisdicionados que atuaram dentro da legalidade nos processos administrativos, que, uma vez APROVADAS as condutas, mesmo com RESSALVAS, merecem ter as multas AFASTADAS, por conta da legalidade dos atos praticados",* verifico que se trata de mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão vergastado, sem apresentação de qualquer argumentação capaz de afastar a análise realizada pela decisão combatida.

No que se refere ao pedido de afastamento das multas aplicadas ao Sr. *José Ari Nunes*, Assessor Jurídico responsável pela emissão de parecer, sob o argumento de que não agiu com dolo ao oferecer parecer jurídico no procedimento licitatório e, por se tratar de pareceres meramente opinativos, não deveria lhe ser imputada responsabilidade, na medida em que o ato decisório não foi compartilhado, compreendo que também não merece prosperar.

O Sr. *José Ari Nunes* foi responsabilizado pelos achados n.º 3, 4 e 5 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM, os quais cuidam dos seguintes apontamentos:

- Achado n.º 3: ofensa ao art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, na medida em que o requisito de qualificação técnica previsto no certame (Pregão n.º 02/2011), restringiu o caráter competitivo do processo licitatório;

- Achado n.º 4: homologação indevida do certame Carta Convite n.º 02/2011 com a participação de somente 1 (um) licitante com proposta válida e apta a julgamento pela Comissão de Licitação, contrariando o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93;

- Achado n.º 5: realização de dispensa de licitação (Dispensa n.º 04/2011 e a Dispensa n.º 07/2011) sem a realização de pesquisa de preço para justificar os preços contratados, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

Em que pese as alegações do recorrente de que não poderia ser responsabilizado na qualidade de parecerista, observo que as impropriedades verificadas nos três achados acima poderiam ter sido evitadas caso os respectivos pareceres tivessem apontado as ofensas à legislação vigente, porém, não consta qualquer consideração do assessor jurídico acerca das impropriedades.

A responsabilização do parecerista não deve ser afastada simplesmente pela ausência do dolo ou por se tratar de manifestação opinativa, sobretudo considerando que os apontamentos realizados no Acórdão combatido dizem respeito à ofensa direta à legislação vigente no período, que deveriam ter sido oportunamente salientados pelo recorrente quando da emissão dos pareceres jurídicos.

Nessa toada, o recorrente não pode querer se desviar da responsabilidade pessoal pelo opinativo ofertado, notadamente quando deixa de evidenciar inconformidades de natureza jurídica que deveriam ter constado em seu parecer.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, **VOTO** pelo **conhecimento e parcial provimento** dos Recursos de Revista manejados, tão somente para modificar a forma de cálculo das multas aplicadas nos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23 - Segunda Câmara, de modo que na execução do julgado seja utilizado o valor das multas previstos na Portaria n.º 1.114/2013-TCE/PR, conforme Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões desta Corte.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista manejados, para, no mérito, dar-lhes **parcial provimento** tão somente para modificar a forma de cálculo das multas aplicadas nos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23 - Segunda Câmara, de modo que na execução do julgado seja utilizado o valor das multas previstos na Portaria n.º 1.114/2013-TCE/PR, conforme Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões desta Corte.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAC0